



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 31003100350031003D0081003A005000. Documento assinado digitalmente de acordo com a Lei nº 11.416/2006 e a Resolução nº 11.416/2006, art. 4º, II da Lei nº 11.416/2006 e a Resolução nº 11.416/2006.



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

VI – divulgar os canais de denúncia e os serviços de acolhimento às vítimas existentes no Estado de Sergipe.

Art. 3º Para a realização da campanha permanente prevista nesta Lei, poderão os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como outros órgãos públicos e instituições da sociedade civil:

I – promover debates, seminários e campanhas educativas sobre saúde mental masculina e prevenção da violência de gênero;

II – estimular iniciativas que promovam o desenvolvimento de habilidades emocionais e comportamentais voltadas à prevenção da violência;

III – realizar palestras e atividades educativas nas escolas públicas da rede estadual;

IV – mobilizar a comunidade para ações de prevenção e enfrentamento à violência de gênero e ao feminicídio;

V – desenvolver ações alinhadas às diretrizes nacionais de enfrentamento à violência contra a mulher.

Art. 4º Os municípios do Estado de Sergipe poderão aderir às ações da campanha permanente instituída por esta Lei.

Parágrafo único. As ações educativas poderão ser adaptadas à faixa etária e ao nível de desenvolvimento dos estudantes, observadas as diretrizes pedagógicas e as especificidades locais.

Art. 5º O Poder Executivo poderá promover palestras, seminários, distribuição de material informativo, campanhas educativas e outras atividades com apoio de instituições públicas ou privadas que possuam capacidade técnica para tratar da temática da violência de gênero.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

NETO BATALHA
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A violência de gênero constitui um grave problema social que afeta milhares de mulheres em todo o país, exigindo ações permanentes de prevenção, conscientização e mobilização social.

Dados nacionais indicam índices preocupantes de violência contra mulheres, inclusive casos de feminicídio, revelando a necessidade de fortalecer políticas públicas voltadas à prevenção e ao enfrentamento desse fenômeno.

Nesse contexto, torna-se fundamental ampliar a participação do público masculino nas ações de conscientização e combate à violência de gênero, reconhecendo sua responsabilidade na construção de uma sociedade baseada no respeito, na igualdade e na dignidade das mulheres.

A presente proposição busca promover uma campanha permanente de conscientização, incentivando o debate sobre saúde mental masculina, resolução pacífica de conflitos e valorização da igualdade de gênero.

A iniciativa também dialoga com políticas públicas nacionais de prevenção à violência contra a mulher, incluindo estratégias de conscientização e mobilização social que envolvam toda a comunidade.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Dessa forma, o projeto pretende contribuir para a construção de uma cultura de paz, respeito e responsabilidade coletiva no Estado de Sergipe, fortalecendo os mecanismos de prevenção da violência de gênero.

Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente proposição.

NETO BATALHA

DEPUTADO ESTADUAL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310035003100300031003A005000

Assinado eletronicamente por **Neto Batalha** em 11/03/2026 21:16

Checksum: **2D468CFE107FEEBD2BF36C1333846176D662D6F1E84F227B9E1CC3DC7F9BF97F**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310035003100300031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.